



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 010/2020

REFERENTE: Projeto de Lei nº 010, de 24 de fevereiro de 2025.

ASSUNTO: “autoriza o Município a celebrar Termo de Fomento com a Associação Universitária dos Estudantes de Tio Hugo – AUTEH e dá outras providências”.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Versa o presente, sobre o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, sendo o de nº 010, de 24 de fevereiro de 2025, e que busca autorizar o Município a celebrar Termo de Fomento com a Associação Universitária dos Estudantes de Tio Hugo – AUTEH e dá outras providências”.

Antemão verifica-se a observância da pertinente origem da pretensa Norma.

Nesta senda, o tema posto deve ser analisado sob a égide da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e da Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Tal legislação, como bem se depreende de sua ementa, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”

Com a aprovação desta nova legislação, conhecida como Marco Regulatório da sociedade civil, ocorreu em uma avaliação preliminar, um certo aperfeiçoamento do âmbito institucional das organizações da sociedade civil e suas relações de parceria com o poder público nas suas três esferas.

Por óbvio, é perfeitamente possível a assinatura de termos de fomento e outros meios de pactos, também em nível municipal, desde que atendida a norma em debate.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

A referida legislação, permite a elaboração de termos de colaboração, ou de fomento, como do caso concreto, com entidades privadas, sem fins lucrativos, institucionalizadas, voluntárias ou não compulsórias. Aliás, as OSCs devem ter tais características, como se vê:

- a) Privadas – não se integram ao aparelho estatal;
- b) Sem fins lucrativos – não distribuem eventuais ganhos ou excedentes operacionais entre sócios, fundadores e/ou diretores;
- c) Institucionalizadas – possuem personalidade jurídica própria ou legalmente constituídas;
- d) Voluntárias ou não compulsórias – são constituídas livremente por qualquer grupo de pessoas, sem nenhum impedimento ou constrangimento legal.

Da leitura do Projeto em tela, denota-se que o mesmo busca fomentar uma entidade constituída, cujos recursos, na ordem de R\$ 107.813,84 (cento e sete mil, oitocentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), serão destinados ao pagamento do transporte universitário, ao menos parcialmente, até as respectivas instituições de ensino. Tal entidade, enquadra-se nas premissas e condicionantes acima elencadas.

Também é importante mencionar, que o Projeto de Lei demonstra que houve prévia previsão orçamentária, estando, portanto, dentro de um planejamento de gestão. Vem ainda, acompanhado de uma mensagem justificativa, permitindo aos senhores Edis uma clara análise do mesmo.

Por concluso, pode-se asseverar que o projeto de lei encontra-se em acordo com as formalidades legais, revestido da necessária constitucionalidade e atende a boa forma e a técnica legislativa exigidas.

Diante do que, essa assessoria emite o presente parecer, pelo prosseguimento do processo legislativo, cabendo aos Senhores Parlamentares, concluir quanto ao mérito do projeto em questão.

É o parecer.

Tio Hugo, RS, 24 de fevereiro de 2025.

VERNO ALDAIR MÜLLER

Assessor Jurídico

OAB / RS 72.246